



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 23 de julho de 2015

Número 33.088 ANO CXXI

## PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.195, DE 23 DE JULHO DE 2015

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito Interno Júnio ao Banco do Brasil S.A., não o limite de R\$40.307.086,53 (quarenta e nove milhões, trezentos e oitenta e sete mil, oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Lei Complementar n.º 101, da 4 de maio de 2000, e das normas e condições fixadas pelo Senado Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito Júnio no Banco do Brasil S.A., não o limite de R\$40.307.086,53 (quarenta e nove milhões, trezentos e oitenta e sete mil, oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Lei Complementar n.º 101, da 4 de maio de 2000, e das normas e condições fixadas pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes dessa operação de crédito serão aplicados no Projeto do Modernização dos Equipamentos, Viaturas e Aparatação do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, estendendo o mesmo inserido no Programa de Atuação Integrada de Segurança Pública.

Art. 2.º Para garantia da principal e juros da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em garantia ou contragarantia à Unibz, cotas da repartição constitucional das receitas tributárias previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do artigo 167, bem como outras garantias em títulos admitidos.

Parágrafo único. Na hipótese da insuficiência dos recursos provisórios *no caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em crédito adicional.

Art. 4.º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao abrandamento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

LEI N.º 4.106, DE 23 DE JULHO DE 2015

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.582, de 29 de dezembro de 2010, que "AUTORIZA o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AACD, é dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A Lei n.º 3.582, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a modificação do inciso I do artigo 2.º e do artigo 6.º, com as seguintes redações:

"Art. 2.º .....

I - a Diretoria Executiva, composta por 1 (um) Presidente e 1 (um) Diretor;

(...)"

"Art. 6.º O Presidente e o Diretor da Diretoria Executiva da AACD serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado para o exercício da

mandato de 2 (dois) anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros."

Art. 2.º A Casa Civil promoverá a republicação da Lei n.º 3.582, de 29 de dezembro de 2010, em face das alterações promovidas pelo presente diploma legal.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

LEI N.º 4.197, DE 23 DE JULHO DE 2015

DECLARA a celebração alusiva a Santo Antônio de Iacoacá, denominada "Festa de Santo Antônio de Iacoacá", patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Amazonas, nos termos do art. 208 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica declarada a celebração alusiva a Santo Antônio de Iacoacá, denominada "Festa de Santo Antônio de Iacoacá", realizada anualmente no referido Município, como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Amazonas, nos termos do art. 208 da Constituição do Estado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

LEI N.º 4.198, DE 23 DE JULHO DE 2015

DISPÕE sobre a afiação de cartazes nas casas lotéricas em funcionamento no Estado do Amazonas, proibindo a venda à criança ou ao adolescente de bilhetes lotéricos equivalentes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - Fica obrigatória a afiação de cartazes nas casas lotéricas em funcionamento no Estado do Amazonas, proibindo a venda à criança ou ao adolescente de bilhetes lotéricos equivalentes.

Art. 2.º - O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: "É proibida a venda à criança ou ao adolescente de: bilhetes lotéricos e equivalentes, Artigo 81, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA".

Art. 3.º - O texto do cartaz deverá ser escrito com letras minúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua leitura e visualização a distância.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

LEI N.º 4.199, DE 23 DE JULHO DE 2015

DECLARA como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Amazonas os bares tradicionais que menciona

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam declarados como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Amazonas, os seguintes bares localizados no centro histórico da cidade de Manaus:

I - Bar Caldeira: Rua José Clemente, 237, Centro (esquina com a Rua Lobo D'Almeida).

II - Bar Jagandêiro: Rua Marquês de Santa Cruz, 28, Centro.

III - Bar do Armando: Rua 10 de Julho, 505, Largo de São Sebastião.

Art. 2.º Cede ao Poder Executivo a edição das medidas cabíveis para o registro do bem Imaterial, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

LEI N.º 4.200, DE 23 DE JULHO DE 2015

"PROÍBE o uso de nome de pessoas vivas em prédios públicos no âmbito do Estado do Amazonas."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica proibido atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou à pessoa jurídica Indígena.

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

## PODER EXECUTIVO

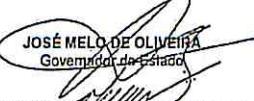
**Art. 2º** Fica igualmente proibido o uso de inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade da Administração Pública direta ou indireta.

**Art. 3º** Aplicam-se, igualmente, a esta Lei e todas as entidades beneficiárias de subvenção dos cofres públicos.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei implica aos responsáveis na perda do cargo ou função pública que exercer e no caso previsto no artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2015.

  
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

## LEI N.º 4.201, DE 23 DE JULHO DE 2015

**'DECLARA** como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Amazonas o Quilombo Urbano do Barranco de São Benedito – Praça 14 de Janeiro."

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decretou e eu sanciono a presente

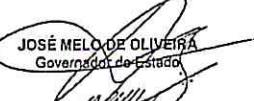
**LEI:**

**Art. 1º** Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Amazonas, o Quilombo Urbano do Barranco de São Benedito, localizado na Rua Japurá, 1360, Bairro Praça 14 de Janeiro.

**Art. 2º** Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro de bem imaterial, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2015.

  
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

## LEI N.º 4.202, DE 23 DE JULHO DE 2015

**FICA** instituído no âmbito do Estado do Amazonas o Dia do Reconhecimento e Lembranças às Vítimas do Genocídio do Povo Armênio.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS decretou e eu sanciono a presente

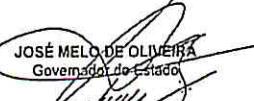
**LEI:**

**Art. 1º** O Estado do Amazonas institui o Dia do Reconhecimento e Lembranças às Vítimas do Genocídio do Povo Armênio, que será no dia 24 de abril.

**Art. 2º** A data referida no *caput* fará parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amazonas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2015.

  
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

## LEI N.º 4.203, DE 23 DE JULHO DE 2015

**RECONHECE** o Festival da Laranja como Patrimônio Cultural da Natureza Imaterial para o Estado do Amazonas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**  
FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1º** Fica reconhecido o Festival da Laranja nos Municípios de Anori e Rio Preto da Eva, como Patrimônio Cultural da Natureza Imaterial, nos termos do artigo 206 da Constituição do Estado do Amazonas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2015.

  
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

## LEI N.º 4.204, DE 23 DE JULHO DE 2015

**CONCEDE** o Título de Cidadão do Amazonas ao Sr. Gilvandro Mola da Silva, Coronel QOPM.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão do Estado do Amazonas, ao Gilvandro Mola da Silva, Coronel QOPM.

**Art. 2º** A entrega do referido Título será realizada em reunião especial na Assembleia Legislativa, que ocorrerá em dia e hora definidos pela Mesa Diretora deste Poder.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2015.

  
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

## LEI N.º 4.205, DE 23 DE JULHO DE 2015

**DISPÕE** sobre o Dia e a Semana Estadual da Primavera Infância.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia e a Semana Estadual da Primeira Infância, a serem celebrados, anualmente, no dia 9 de maio e de 2 a 9 de maio, respectivamente.

**Art. 2º** Os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências, apoiarão eventos e projetos ligados à comemoração do Dia e a Semana Estadual da Primeira Infância, através de palestras, seminários e debates, feira, dentre outros.

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto nessa Lei, poderão ser realizadas parcerias com as demais secretarias, faculdades, universidades, associações, conselhos representativos, entidades públicas, privadas e entidades não governamentais.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2015.

  
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

## LEI N.º 4.206, DE 23 DE JULHO DE 2015

**CONCEDE** o Título de Cidadão do Amazonas ao Dr. MIGUEL ÂNGELO ANZOATEGUI, e dá outras providências

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

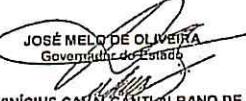
**LEI:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão do Amazonas ao Senhor MIGUEL ÂNGELO ANZOATEGUI, médico, brasileiro, nascido em Ponta Porã/MS no dia 27 de fevereiro de 1944,

Parágrafo Único. O Título referido no *caput* deste artigo será entregue em reunião especial da Assembleia, que ocorrerá em dia e hora e serem definidos pela Mesa Diretora.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de julho de 2015.

  
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

## DECRETO N.º 36.003, DE 23 DE JULHO DE 2015

**REGULAMENTA** a pesca manejada do pirarucu (*Arapaima spp.*) no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VIII, art. 54, da Constituição Estadual.

**CONSIDERANDO** que os artigos 228 e 230 da Constituição Estadual asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compõendo o Poder Público o dever de sua defesa, preservação e conservação, dentro outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei 11.959/2009, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei Complementar Estadual nº 53, de 05 de junho, de 2007, que Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, e estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei Complementar nº 140/2011, e o artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas áreas administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 2.713/2001, que estabelece diretrizes para a política pesqueira do Estado do Amazonas, e incentiva o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade;

**CONSIDERANDO** o que consta na Portaria nº 08/1990/IBAMA, que regulamentou o manejo do pirarucu (*Arapaima spp.*) no Amazonas; a Instrução Normativa nº 01/2005/IBAMA, que estabelece critérios e procedimentos para a pesca de pirarucu (*Arapaima spp.*) em áreas protegidas; a Instrução Normativa Nº 20/2002/IBAMA, que regulamenta os acordos de pesca e a Instrução Normativa Nº 003/2007/SDS, que estabelece critérios e procedimentos sobre os acordos de pesca no Amazonas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conservar os recursos pesqueiros no Estado do Amazonas e responder às reivindicações das comunidades locais quanto à regulamentação da pesca manejada do pirarucu (*Arapaima spp.*), e o que mais consta do Processo n.º 014.02660.2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Regulamenta a pesca manejada do pirarucu (*Arapaima spp.*) em Unidades de Conservação Estaduais, em Áreas de Acordo de Pesca e em Áreas de Relevante Interesse Socioambiental, instituídas pelo Órgão Estadual Competente.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto considera-se:

I - Unidade de Manejo de Pirarucu (*Arapaima spp.*) (UMP): Área total do sistema de manejado, abrangendo as áreas de Preservação/Procriação e Conservação/Areas de